



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Minuta

INQUERITO CIVIL: 001480.2010.15.000/2

DENUNCIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNICAMP

DENUNCIADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS (UNICAMP)

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA .2015

Aos vinte e dois dias de junho de dois mil e quinze (22/06/2015), na Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede na Rua Umbu, nº 291, Alphaville, Campinas/SP, compareceu pela investigada **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS**, representada pelo **Sr. Paulo Cesar Montagner** (preposto), portador do CPF 068.713.788-80, acompanhado da procuradora **Luciana Alboccino Barbosa Catalano, OAB/SP 162.863**. firma o presente o presente Termo de Ajuste de Conduta, perante o Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, representado pelo Procurador do Trabalho *in fine* assinado, nos autos do supracitado procedimento, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, artigo 585, II, do Código de Processo Civil, e artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho, sob as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto deste instrumento é a fixação de obrigações de fazer, não fazer e dar consistentes no cumprimento da legislação trabalhista, especificamente quanto ao combate ao assédio moral em suas dependências, nos termos da Lei do Estado de São Paulo n. 12250/2006, que considera-se assédio moral na Administração Pública Estadual, toda ação, gesto ou palavra, praticada de forma repetitiva por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima e a autodeterminação do servidor, com danos ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como à evolução, à carreira e à estabilidade funcionais do servidor, especialmente nas condutas descritas no artigo 2º da referida lei, a saber:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

- a) determinando o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexecutáveis;
- b) designando para o exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimento específicos;
- c) apropriando-se do crédito de idéias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem;
- d) Atos que impliquem em desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor, que o isolem de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros;
- e) na sonegação de informações que sejam necessárias ao desempenho de suas funções ou úteis a sua vida funcional;
- f) na divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas ou na de subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;
- g) - na exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER

A compromitente signatária, a partir da data da assinatura deste termo de compromisso, assume a obrigação de :



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

- a) se abster da conduta de praticar ou permitir que representante ou preposto seu pratique atos que possam caracterizar assédio moral nos termos mencionados na Cláusula 1ª. acima;
- b) As denúncias de assédio moral em relações de trabalho serão recebidas diretamente pela DPD (Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento da Diretoria Geral de Recursos Humanos da UNICAMP). Não haverá prévia tramitação ou protocolo dessas denúncias em outros setores da UNICAMP, visando evitar a divulgação ou o conhecimento dos fatos por pessoas não envolvidas na sua apuração ou tratamento.
- c) O órgão que receber a denúncia informará o denunciante que poderá ser assistido por advogado ou pessoa pelo mesmo indicada.
- d) Essas denúncias serão tratadas com garantia de sigilo de denunciante e denunciado, bem como do objeto de denúncia. Também será garantida a não retaliação em virtude dos fatos que se narrarem ou se apurarem.
- e) Será garantido ao trabalhador denunciante ou denunciado se fazer acompanhar pelo sindicato da categoria profissional nessa fase preliminar de apreciação da denúncia, por meio de representantes sindicais ou advogados designados. Também será garantida ao trabalhador e ao sindicato, no caso de assistência, a ciência das conclusões a que chegarem os órgãos da DPD.
- f) As garantias acima conferidas ao sindicato dependem de autorização do trabalhador denunciante e não se estendem a atos ou sessões preservadas pelo sigilo profissional, tal como sessão de atendimento médico ou psicológico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

- g) Havendo elementos que indiquem a ocorrência de assédio, os órgãos da DPD encaminharão sua conclusão aos órgãos competentes para o processamento administrativo subsequente.
- h) Ainda que se conclua que não se trata de caso de assédio moral, mas que, todavia, requeira algum tratamento administrativo ou de recursos humanos, seja por parte do denunciado, seja por parte do denunciante ou grupo de trabalhadores que se encontrem na mesma situação, os órgãos da DPD encaminharão suas sugestões aos órgãos competentes.
- i) As sindicâncias que tenham como objeto assédio moral no trabalho serão processadas em unidades ou órgãos da UNICAMP diferentes daquele em que os fatos tenham ocorrido.
- j) A UNICAMP, considerando o grupo já formado para estudos de assédio em geral, comunicará ao sindicato a conclusão do relatório produzido e o local ou meio em que possa ser acessado.
- k) A cada ano , no mês de dezembro , a UNICAMP apresentará ao Ministério Público do Trabalho, para ser juntada aos autos do inquérito, um relatório circunstanciado e estatístico dos atendimentos que se fizerem sobre assédio moral nas relações de trabalho, especificando as conclusões adotadas. Será o sindicato da categoria profissional intimado para ciência desse relatório.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

3.1) O descumprimento do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta resultará na aplicação da multa de **R\$** por cada trabalhador prejudicado ;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

3.2) O valor da multa e dos valores não pagos no prazo determinado, serão atualizados pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Na ausência do INPC, a atualização monetária será efetuada com base no índice de correção das dívidas trabalhistas.

3.3) A multa prevista no item 3.1 será destinada a recomposição dos danos acarretados à coletividade dos trabalhadores existentes no local (nos termos do artigo 13 da Lei 7.347/85), e revertida para aquisição de bens e serviços a entidades, cujo objetivo seja a prestação de assistência, amparo e à saúde do trabalhador dando atenção especial, aos possuidores de necessidades especiais, jovem trabalhador, que fomentem cursos de aperfeiçoamento a desempregados, afro-descendentes, mulheres, indígenas, presos, ex-detentos e idosos, indicados na fase de execução pelo Ministério Público do Trabalho ou, na hipótese de restar inviáveis tais destinações, reversíveis ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos dos arts. 5º, § 6º e 13 da Lei 7.347/85;

3.4) A multa aplicada não é substitutiva das obrigações pactuadas, que remanescem, independentemente da aplicação da mesma, sendo que a multa tem natureza de cláusula penal e em caso de descumprimento do avençado, a mesma será executada como obrigação de dar, enquanto as obrigações pactuadas serão executadas como obrigações de fazer, não fazer e dar, conforme sua natureza, com a respectiva fixação de “astreintes” pelo Juízo do Trabalho competente, nos termos do disposto nos artigos 644 e 645, ambos do CPC, em relação às obrigações de fazer e não fazer, sendo a execução de todas as obrigações, feitas de acordo com os artigos 880 ao 882 da CLT.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

CLÁUSULA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO E COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS

O cumprimento do presente ajuste é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e/ou pelo próprio Ministério Público do Trabalho, pelo Sindicato da categoria profissional, sendo certo que qualquer cidadão pode denunciar o desrespeito às obrigações firmadas na cláusula segunda.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

As partes signatárias convencionam que o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem vigência por prazo indeterminado, a partir desta data.

Este Termo de Compromisso consubstancia título executivo extrajudicial, na forma do artigo 585 – II, do Código de Processo Civil, valendo por tempo indeterminado e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho, consoante artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 876 e seguintes da CLT.

As cláusulas objeto do presente ajuste permanecem inalteradas em caso de sucessão, ficando o(s) sucessor(es) responsáveis pelas obrigações aqui pactuadas, inclusive, pelo pagamento das multas avençadas no caso de inadimplemento e poderão ser objeto de revisão a requerimento das partes signatárias, conforme artigos 10 e 448, da CLT.

O presente Termo de Ajuste não substitui, modifica ou restringe as obrigações mais abrangentes e benéficas à proteção do bem jurídico tutelado, previstas em outros



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

termos de ajustamento de conduta ou provenientes de ações civis públicas, ações coletivas ou individuais, nem os instrumentos contratuais coletivos (acordos e convenções) firmados com a categoria profissional , nem suprime direito complementar previsto no ordenamento jurídico e tem validade em todo território nacional.

EDUARDO LUÍS AMGARTEN
Procurador do Trabalho

Paulo Cesar Montagner (preposto)
UNICAMP

Dra. Luciana Alboccino Barbosa Catalano OAB/SP 152.863
UNICAMP